Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **808917**
Natureza: Pedido de Reexame
Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **696017**
Exercício/Referência: 2004
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel Pacheco
Responsável(eis): Tarcísio Fernandes Ribeiro, Prefeito Municipal à época
Procurador(es): Roberto Thomaz da Silva Filho, OAB/MG 84.144-B; José Márcio Villanova Figueiredo, OAB/MG 85.517; Jefferson Dias Cabral da Silva, OAB/MG 99.154; Júlio Maciel Pereira, OAB/MG 84.416; Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira, OAB/MG 84.901; Carlos Alexandre Diniz Resende Machado, OAB/MG 111.870; Rafael Fantauzzi Borges, OAB/MG 22.735-E; João Paulo Chama Borges, OAB/MG 23.565-E; Renan Rachid Silva Vieira.

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

***EMENTA**: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE RECURSAL – MÉRITO – INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM OFENSA AO ART. 42 DA LRF – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.*
1) Recebe-se o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte. 2)Restaram afastados os argumentos apresentados pelo defendente, eis que as disponibilidades financeiras devem ser suficientes para saldar os compromissos não pagos do período de mandato anterior, e o legislador pátrio, com a promulgação da LRF, por meio do art. 42, veio fortalecer princípio antigo da Administração que é o do planejamento orçamentário. 3) Nega-se provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr.Tarcísio Fernandes Ribeiro, Prefeito do Município de Coronel Pacheco no exercício de 2004, em face da decisão da eg. Primeira Câmara (NT às fl. 107/111 e 114/115), exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 696017, referente ao exercício de 2004, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas,

"à vista do repasse a maior à Câmara Municipal, em afronta ao art. 29 – A, I da Carta Magna, e da inscrição em Restos a Pagar, sem disponibilidade financeira, contrária ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Inconformado com a decisão, o responsável, Sr.Tarcísio Fernandes Ribeiro, apresentou Pedido de Reexame, (fl. 01 a 08).

O Órgão Técnico, em seu relatório de fl. 14 a 18, após examinar a documentação apresentada pelo Recorrente, ratificou as irregularidades apontadas inicialmente, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fl. 21 a 27, opina pela regularidade em relação ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal, porém, mantém o entendimento relativo ao descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), concluindo para que seja mantida a decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO:

I – ADMISSIBILIDADE

Recebo o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ratificando, assim, o juízo de admissibilidade procedido pela então Conselheira Relatora à fls. 13, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também sou favorável à admissibilidade.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II – MÉRITO

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas foi motivada em razão do descumprimento do inciso I do art. 29 – A da Constituição Federal/1988, referente ao repasse efetuado a maior pela Prefeitura à Câmara Municipal e da inscrição em restos a pagar em desconformidade com o disposto no art. 42 da LRF.

O recorrente contesta o parecer prévio que rejeitou as contas municipais, alegando, em síntese:

1) A despesa remonta a data anterior e trata-se de folha de pagamento, INSS e encargos de folha de servidores concursados há muitos anos;

2) Haveria um saldo de disponibilidades da ordem de R$ 278.698,52, suficiente para acobertar os restos a pagar;

3) Os "*restos a pagar processados*" em favor de J.R.O Pavimentação Ltda se devem a recursos que seriam repassados pelo Ministério das Cidades nos valores de R$102.135,90 e R$ 112.695,00;

4) Apesar dos valores terem sido empenhados em rubricas municipais os recursos viriam do governo federal;

5) Cabe ao Poder Legislativo elaborar sua proposta orçamentária;

6) O prefeito Municipal não poderia enviar qualquer valor inferior ao disposto na LOA, nos termos do art. 29-A da CF/88;

7) O valor repassado a maior ensejaria apenas devolução e não rejeição das contas;

8) Não houve nexo de causalidade capaz de imputar ao Prefeito qualquer responsabilidade por eventuais repasses a maior;

9) Não estava pacificada a dedução dos 15% do FUNDEF da base de cálculo para o repasse à Câmara;

O Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 14/18, assim se manifestou sobre as alegações do recorrente:

1) O requerente não apresentou qualquer documento capaz de sanar a irregularidade quanto à inobservância ao disposto no art. 42, da LC 101/00;

2) Em relação ao repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara, ressaltou que a Câmara recebeu R$ 231.059,32 (fl. 08 da PCA), ou seja 9.34% ao revés do limite de 8% que corresponderia a R$ 182.644,75, tendo em vista a base de cálculo de R$ 2.283.059,32 após a dedução do FUNDEF (fl 08 e 29/30 da PCA).

O Ministério Público junto ao Tribunal apresentou as seguintes considerações:

A unidade técnica, no exame das alegações do Pedido de Reexame, não incluiu na base de cálculo as transferências feitas pelo Município ao FUNDEF.

Houve mudança de entendimento, em razão do cancelamento do enunciado da Súmula TCEMG 102, publicado no D.O.C. de 26/10/2011 – fl.17.

> Processo nº: 837614 Natureza: CONSULTA Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE Assunto: Parcelas que compõem a base de cálculo para o repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, conforme previsão do art. 29-A da Constituição da República. Consulente: LUZIA MARIA FERREIRA Relator: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA Sessão: 19/10/2011 Colegiado: PLENO Inteiro Teor - Nota Taquigráfica Súmula do Acórdão: **Cancelado o enunciado da Súmula n. 102**. Determinações aos Órgãos da Casa.

Por conseqüência, considerou o Ministério Público junto ao Tribunal que os Recursos do FUNDEF integrariam a base de cálculo para repasse às Câmaras Municipais, verificando, assim, que foi cumprido o limite estabelecido no inciso I do art. 29- A da Constituição Federal, conforme demonstrado:

- Arrecadação do Município no exercício anterior incluindo receita do FUNDEF: 2.666.317,32

- Valor correspondente ao percentual populacional 8%: 213.305,39

- Valor do repasse realizado: 213.305,39

Em relação à observância ao art. 42, da LC n. 101/00, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressaltou que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, cujo pagamento não possa ser efetuado no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas. Com isso, a LRF busca controlar o nível de endividamento ao final dos mandatos dos prefeitos, para não deixar dívidas ao sucessor, que em determinados casos, dado o elevado montante dessas dívidas, pode inviabilizar a administração financeira do município no primeiro ano de mandato do governante.

Por conseguinte, o Ministério Público entende não ser possível a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Sobejamente analisada a matéria em sede de reexame pelo órgão técnico e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, restaram afastados os argumentos apresentados pelo defendente, eis que as disponibilidades financeiras devem ser suficientes para saldar os compromissos não pagos do período de mandato anterior, e o legislador pátrio, com a promulgação da LRF, por meio do art. 42, veio fortalecer princípio antigo da Administração que é o do planejamento orçamentário. Assim, encampando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que permanece a irregularidade concernente à inscrição em restos a pagar em desconformidade com o disposto no art. 42 da LRF.

Posto isso, ratifico o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Coronel Pacheco do exercício de 2004.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **808917** e apenso, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Tarcísio Fernandes Ribeiro, Prefeito do Município de Coronel Pacheco à época, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 08/11/2012, nos autos da Prestação

de Contas Municipal n. **696017**, pela "rejeição das contas" relativas ao exercício de 2004, à vista do repasse a maior à Câmara Municipal, em afronta ao art. 29 – A, I da Carta Magna, e da inscrição em Restos a Pagar, sem disponibilidade financeira, contrária ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, receber o presente recurso por ser próprio e tempestivo bem como legítima a parte, a teor do disposto nos artigos 98, inciso IV; 99 e108, parágrafo único, da Lei Orgânica; 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ratificando, assim, o juízo de admissibilidade procedido pela então Conselheira Relatora à fls. 13, pelo qual se deu regular prosseguimento ao recurso. **II)** no mérito, em ratificar o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e em negar provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Coronel Pacheco do exercício de 2004.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado eletronicamente)

ATS/CBG/MS/MLG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 463832